



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.123 - MG (2016/0299199-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : INPAR PROJETO 122 SPE LTDA
ADVOGADOS : THOMAZ SOUSA LIMA MATTOS DE PAIVA - MG059689N
GUSTAVO NOGUEIRA MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
MG101479
AGRAVADO : ANA PAULA CAMARGOS DE MENDONÇA
ADVOGADOS : ISABEL LUIZA DE SÃO JOSÉ E OUTRO(S) - MG123816
ALESSANDRO FREDERICO CARVALHO BICALHO - MG076844

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O posicionamento adotado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte Superior, portanto, é inafastável a incidência do óbice previsto na Súmula 83 do STJ.
2. É inviável o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela existência do dano moral. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do contexto fático, o que é vedado em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.123 - MG (2016/0299199-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : INPAR PROJETO 122 SPE LTDA
ADVOGADOS : THOMAZ SOUSA LIMA MATTOS DE PAIVA - MG059689N
GUSTAVO NOGUEIRA MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
MG101479
AGRAVADO : ANA PAULA CAMARGOS DE MENDONÇA
ADVOGADOS : ISABEL LUIZA DE SÃO JOSÉ E OUTRO(S) - MG123816
ALESSANDRO FREDERICO CARVALHO BICALHO - MG076844

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 499/510), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante aduz não se aplicar a Súmula n. 83 do STJ, pois esta Corte tem "posição contrária àquela exarada no acórdão alvo do Recurso Especial" (e-STJ fl. 503).

Sustenta que "as alegações exaradas em sede de recurso especial não demandam o reexame do conjunto probatório, mas sim a discussão de questões estritamente de direito" (e-STJ fl. 504).

Reafirma a violação dos arts. 409 e 421 do CC/2002.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 513).

A agravante, às fls. 516/517, requer a suspensão do feito, alegando que a matéria aqui discutida é a mesma dos recursos especiais n. 1.614.721 e 1.631.485 que foram afetados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.123 - MG (2016/0299199-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : INPAR PROJETO 122 SPE LTDA
ADVOGADOS : THOMAZ SOUSA LIMA MATTOS DE PAIVA - MG059689N
GUSTAVO NOGUEIRA MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
MG101479
AGRAVADO : ANA PAULA CAMARGOS DE MENDONÇA
ADVOGADOS : ISABEL LUIZA DE SÃO JOSÉ E OUTRO(S) - MG123816
ALESSANDRO FREDERICO CARVALHO BICALHO - MG076844

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O posicionamento adotado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte Superior, portanto, é inafastável a incidência do óbice previsto na Súmula 83 do STJ.
2. É inviável o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela existência do dano moral. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do contexto fático, o que é vedado em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.123 - MG (2016/0299199-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : INPAR PROJETO 122 SPE LTDA
ADVOGADOS : THOMAZ SOUSA LIMA MATTOS DE PAIVA - MG059689N
GUSTAVO NOGUEIRA MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
MG101479
AGRAVADO : ANA PAULA CAMARGOS DE MENDONÇA
ADVOGADOS : ISABEL LUIZA DE SÃO JOSÉ E OUTRO(S) - MG123816
ALESSANDRO FREDERICO CARVALHO BICALHO - MG076844

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Inicialmente, com relação à pretendida suspensão do feito, em razão da decisão proferida nos REsp n. 1.614.721/DF e 1.631.485/DF, ressalta-se que o art. 1.037, II, do CPC/2015 não previu a necessidade de suspensão dos feitos em trâmite em tribunais superiores. Nesse sentido, o seguinte aresto, também da relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE IMPONHA AOS MEMBROS DESTA CORTE A SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE JÁ SE ENCONTRAM NO STJ EM TAL CASO. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O artigo 1.037, II, do atual Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia repetitiva, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância.

2. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgInt no AREsp 892.959/PR, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 11/10/2016.)

Dessa forma, indefiro o requerido.

No mais, a insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fls. 493/495):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 457/458).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 340):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. SENTENÇA EXTRA PETITA. PRAZO DE TOLERÂNCIA. CLÁUSULA PENAL. INVERSÃO. DANOS MORAIS. QUANTIFICAÇÃO.

(...)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 382/386).

No especial (e-STJ fls. 397/418), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a agravante apontou ofensa aos arts. 409, 421 e 884 do CC/2002. Sustentou, em síntese, a impossibilidade de inversão da aplicação da multa contratual prevista para casos de inadimplemento do consumidor.

Alegou ainda que o simples inadimplemento contratual não teria o condão de gerar dano moral.

No agravo (e-STJ fls. 461/478), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta às fls. 481/486 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Em relação aos arts. 409 e 421 do CC/2002, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que é firme no sentido de ser possível a inversão de cláusula contratual que previa multa exclusivamente em benefício do fornecedor, em caso de mora ou inadimplemento do consumidor, de forma que a mesma multa deve incidir em reprimenda ao fornecedor, caso seja deste a mora ou o inadimplemento.

A propósito:

RECURSOS ESPECIAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS NA PLANTA. ENTREGA DA OBRA. ATRASO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROPRIETÁRIO PERMUTANTE. LEGITIMIDADE. CLÁUSULA PENAL. RECIPROCIDADE. LUCROS CESSANTES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. PROVA. ÔNUS. RÉU. EXCESSO DE CHUVAS. ESCASSEZ DE MÃO DE OBRA. CASO FORTUITO. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. LUCROS CESSANTES. TERMO FINAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS.

(...)

4. A cláusula penal inserta em contratos bilaterais, onerosos e comutativos deve voltar-se aos contratantes indistintamente, ainda que redigida apenas em favor de uma das partes.

(...)

10. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos.

(REsp n. 1.536.354/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe 20/6/2016.)

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA (VENDEDOR). DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO. ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS EM RAZÃO DO USO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO, A TÍTULO DE SUCUMBÊNCIA, DE LAUDO CONFECCIONADO EXTRAJUDICIALMENTE PELA PARTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 19 E 20 DO CPC. INVERSÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVIA MULTA EXCLUSIVAMENTE EM BENEFÍCIO DO FORNECEDOR, PARA A HIPÓTESE DE MORA OU INADIMPLEMENTO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE.

1. Apesar de a rescisão contratual ter ocorrido por culpa da construtora (fornecedor), é devido o pagamento de aluguéis, pelo adquirente (consumidor), em razão do tempo em que este ocupou o imóvel. O pagamento da verba consubstancia simples retribuição pelo usufruto do imóvel durante determinado interregno temporal, rubrica que não se relaciona diretamente com danos decorrentes do rompimento da avença, mas com a utilização de bem alheio. Daí por que se mostra desimportante indagar quem deu causa à rescisão do contrato, se o suporte jurídico da condenação é a vedação do enriquecimento sem causa. Precedentes.

2. Seja por princípios gerais do direito, seja pela principiologia adotada no Código de Defesa do Consumidor, seja, ainda, por comezinho imperativo de equidade, mostra-se abusiva a prática de se estipular penalidade exclusivamente ao consumidor, para a hipótese de mora ou inadimplemento contratual, ficando isento de tal reprimenda o fornecedor - em situações de análogo descumprimento da avença. Assim, prevendo o contrato a incidência de multa moratória para o caso de descumprimento contratual por parte do consumidor, a mesma multa deverá incidir, em reprimenda do fornecedor, caso seja deste a mora ou o inadimplemento. Assim, mantém-se a condenação do fornecedor - construtor de imóveis - em restituir integralmente as parcelas pagas pelo consumidor, acrescidas de multa de 2% (art. 52, § 1º, CDC), abatidos os aluguéis devidos, em vista de ter sido aquele, o fornecedor, quem deu causa à rescisão do contrato de compra e venda de imóvel.

3. Descabe, porém, estender em benefício do consumidor a cláusula que previa, em prol do fornecedor, a retenção de valores a título de comissão de corretagem e taxa de serviço, uma vez que os mencionados valores não possuem natureza de cláusula penal moratória, mas indenizatória.

4. O art. 20, caput e § 2º, do Código de Processo Civil enumera apenas as consequências da sucumbência, devendo o vencido pagar ao vencedor as 'despesas' que este antecipou, não alcançando indistintamente todos os gastos realizados pelo vencedor, mas somente aqueles 'endoprocessuais' ou em razão do processo, quais sejam, 'custas dos atos do processo', 'a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico'. Assim, descabe o ressarcimento, a título de sucumbência, de valores despendidos pelo vencedor com a confecção de laudo extrajudicial, mediante a contratação de perito de sua confiança. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 955.134/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/2012, DJe 29/08/2012.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BILATERAL, ONEROSO E COMUTATIVO - CLÁUSULA PENAL - EFEITOS PERANTE TODOS OS CONTRATANTES - REDIMENSIONAMENTO DO QUANTUM DEBEATOR - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. A cláusula penal inserta em contratos bilaterais, onerosos e comutativos deve voltar-se aos contratantes indistintamente, ainda que redigida apenas em favor de uma das partes.

2. A cláusula penal não pode ultrapassar o conteúdo econômico da obrigação principal, cabendo ao magistrado, quando ela se tornar exorbitante, adequar o quantum debeat.

3. Recurso provido.

(REsp n. 1.119.740/RJ, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/9/2011, DJe 13/10/2011.)

Aplica-se, portanto, no caso, a Súmula n. 83/STJ.

Quanto à configuração do dano moral, verifica-se a pretensão do reexame do conjunto fático-probatório, mormente quando o Tribunal de origem aduziu que a entrega do imóvel muito além do prazo ajustado teria causado grande sofrimento e frustração à demandante, não havendo falar em meros aborrecimentos (e-STJ fls. 358/360).

Dissentir dessa conclusão é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intemem-se

No que diz respeito à tese de ser inaplicável a Súmula n. 83 do STJ, não assiste razão à agravante.

Segundo a jurisprudência desta Corte, "É possível a inversão da cláusula penal moratória em favor do consumidor, na hipótese de inadimplemento do promitente vendedor, consubstanciado na ausência de entrega do imóvel no prazo pactuado" (REsp n. 1.665.550/BA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/5/2017, DJe 16/5/2017).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. PRECEDENTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E CLÁUSULA PENAL. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC E HONORÁRIOS RECURSAIS DO ART. 85, § 11º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte reconhece a possibilidade de inversão da cláusula penal em favor do consumidor, no caso de inadimplemento do promitente vendedor. Precedentes. Súmula nº 83 do STJ. 4. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa e a majoração dos honorários advocatícios em 2%, nos termos do art. 85, § 11º, do NCPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa e majoração da verba honorária.

(AgInt no AREsp n. 985.690/AM, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2017, DJe 3/4/2017)

Ressalta-se que os precedentes citados pela parte, que fundamentariam a reforma do acórdão recorrido, não tratam da possibilidade de inversão da cláusula contratual que prevê multa exclusivamente em benefício do fornecedor, inexistindo qualquer correspondência com a questão tratada nos autos.

Por fim, o Tribunal de origem decidiu "que as peculiaridades da lide autorizam o reconhecimento dos danos morais indenizáveis, mormente porquanto faltando 6 (seis) meses para o prazo final de entrega do imóvel - considerando o prazo de tolerância - o empreendimento sequer havia sido iniciado" (e-STJ fl. 360).

Para a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, quanto à existência do dano moral, seria indispensável a apreciação de elementos probatórios, hipótese que encontra obstáculo na Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0299199-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.016.123 /
MG

Números Origem: 0024132182486 10024132182486003 10024132182486004 21824865320138130024

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INPAR PROJETO 122 SPE LTDA
ADVOGADOS : THOMAZ SOUSA LIMA MATTOS DE PAIVA - MG059689N
GUSTAVO NOGUEIRA MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG101479
AGRAVADO : ANA PAULA CAMARGOS DE MENDONÇA
ADVOGADOS : ISABEL LUIZA DE SÃO JOSÉ E OUTRO(S) - MG123816
ALESSANDRO FREDERICO CARVALHO BICALHO - MG076844

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INPAR PROJETO 122 SPE LTDA
ADVOGADOS : THOMAZ SOUSA LIMA MATTOS DE PAIVA - MG059689N
GUSTAVO NOGUEIRA MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG101479
AGRAVADO : ANA PAULA CAMARGOS DE MENDONÇA
ADVOGADOS : ISABEL LUIZA DE SÃO JOSÉ E OUTRO(S) - MG123816
ALESSANDRO FREDERICO CARVALHO BICALHO - MG076844

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.